



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0020943-79.2022.5.04.0406

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/04/2025

Valor da causa: R\$ 170.699,97

Partes:

AGRAVANTE: AGRALE SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO: CAMILA SONDA SCARIOT

AGRAVADO: MARCIO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO: LEOMAR RENATO MENEGUZZI

RECORRENTE: AGRALE SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO: CAMILA SONDA SCARIOT

RECORRIDO: MARCIO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO: LEOMAR RENATO MENEGUZZI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0020943-79.2022.5.04.0406

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/mm

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. Cinge-se a controvérsia, a saber, quando ocorre o termo inicial do prazo prescricional para as pretensões indenizatórias de compensação por danos materiais e extrapatrimoniais, cujo fato gerador seja acidente de trabalho ou doença ocupacional. O Tribunal Regional da 4ª Região, em acórdão da 6ª Turma, entendeu, na esteira da Súmula nº 278 do STJ, que o termo inicial da pretensão coincide com o “momento em que o titular do direito violado toma ciência da consolidação da lesão”. No caso concreto, nos mesmos moldes em que decidido na sentença, o Regional definiu que “a despeito da alta previdenciária em março de 2010, a ciência inequívoca da redução de capacidade do autor decorrente da perda parcial do dedo da mão ocorreu apenas com a perícia médica por meio da qual foi ela aferida.” Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: Quando ocorre o termo inicial do prazo prescricional das pretensões indenizatórias de danos materiais e extrapatrimoniais, cujo fato gerador seja acidente de trabalho ou doença ocupacional? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **O termo inicial do prazo prescricional à pretensão de reparação, por danos materiais e extrapatrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, coincide com a ciência inequívoca da consolidação da lesão em toda sua extensão. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, desprovido para,** aplicando a tese ora reafirmada, manter o acórdão regional neste capítulo, confirmando-se o termo inicial do prazo prescricional fixado na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0020943-79.2022.5.04.0406, em que é AGRAVANTE AGRALE SOCIEDADE ANONIMA e é AGRAVADO MARCIO DA SILVA SILVEIRA e é RECORRENTE AGRALE SOCIEDADE ANONIMA, é RECORRIDO MARCIO DA SILVA SILVEIRA e é CUSTOS LEGIS M INISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:50 - 59899b2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060418580590900000095468503>

Número do processo: 0020943-79.2022.5.04.0406

ID. 59899b2 - Pág. 1

Número do documento: 25060418580590900000095468503

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo RRAg- **002 0943-79.2022.5.04.0406** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

Quando ocorre o termo inicial do prazo prescricional das pretensões indenizatórias de danos materiais e extrapatrimoniais, cujo fato gerador seja acidente de trabalho ou doença ocupacional?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte ré, - AGRALÉ SOCIEDADE ANONIMA, em que consta a matéria acima delimitada (termo inicial da prescrição de ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho e doença ocupacional) e, ainda: negativa de prestação jurisdicional, responsabilidade civil do empregador, indenização por dano moral, dano estético, dano material e ônus da sucumbência).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidentes de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao**



mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **399 acórdãos** e **646 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 03/06/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte ré, - AGRALE SOCIEDADE ANONIMA em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão da 6ª Turma, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

Pelo princípio da "actio nata", acolhido pela jurisprudência (Súmula 278 do STJ) e pelo do Código Civil (em especial no seu artigo 189), a fluência do prazo prescricional, extintivo do direito de ação, somente se inicia a partir do momento em que o titular do direito violado toma ciência da consolidação da lesão; e, no caso de doença ocupacional, via de regra, tal momento se dá com a cessação do benefício previdenciário (16-05-2021). Todavia, mesmo após a cessação do benefício previdenciário, como se evidencia no feito (a exemplo do laudo pericial), o autor continua apresentando restrição laboral, em decorrência do incontestado acidente de trabalho.

A reclamada sustenta a prescrição total da ação, tendo em vista que o ajuizamento da presente ocorreu após transcorridos mais de 12 anos da data do acidente de trabalho. Afirma ser evidente a necessidade de declaração da prescrição total do direito de ação em relação aos pedidos de indenização correspondente ao dano moral e material, sob pena de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Em princípio, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o empregado tomou ciência da consolidação da doença ou das consequências do acidente. Trata-se do entendimento expresso na Súmula nº 278 do STJ e adotado na melhor doutrina, como preleciona Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR, São Paulo, 2005, fl. 282:

"o termo a quo da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico ou mesmo do afastamento. Não se pode exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda pairam dúvidas sobre a doença, sua extensão, a possibilidade de recuperação total ou parcial etc. A lesão (actio nata) só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e dos seus efeitos na capacidade laborativa ou, como diz a Súmula 278 do STJ, quando ele "tem ciência inequívoca da incapacidade laboral". O prazo da prescrição só começa a fluir quando o direito se torna exigível. Este posicionamento é de grande importância porque diversas patologias decorrentes de exposição aos agentes nocivos do ambiente de trabalho só se manifestam muitos anos depois..."

É de se observar que, revendo posicionamento, após a decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0006612-93.2015.5.04.0000, passo a adotar o entendimento consoante Súmula 91 deste Tribunal Regional, nos seguintes termos:

"PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA.



Aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal à pretensão de pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença a ele equiparada ocorridos após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004."

Contudo, **a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, que representa o marco prescricional para a demanda que tem como objeto a reparação dos danos (actio nata) para a demanda que tem como objeto a reparação dos danos morais e materiais decorrentes do infortúnio, deve ser considerada a partir do momento em que o trabalhador tem ciência clara e precisa do diagnóstico assim como dos seus efeitos sobre as condições de trabalho.**

(...).

No caso, na esteira do quanto decidido na origem, entendo que, **a despeito da alta previdenciária em março de 2010, a ciência inequívoca da redução de capacidade do autor decorrente da perda parcial do dedo da mão ocorreu apenas com a perícia médica por meio da qual foi ela aferida.** Cabe destacar que o só fato de o autor seguir trabalhando após a alta previdenciária não importa reconhecer que não teve ele dificuldades em sua readaptação e a efetiva consolidação da restrição laboral somente teve vez com a verificação por profissional habilitado para tanto.

Assim, entendo que merece ser mantida a sentença, no particular.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que somente a consolidação das lesões define o termo inicial da ação cuja pretensão cinge-se à compensação por danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Este momento nem sempre coincide com a concessão do benefício previdenciário, seu fim, ou da aposentadoria por invalidez. Como bem descrito no acórdão regional, "a despeito da alta previdenciária em março de 2010, a ciência inequívoca da redução de capacidade do autor decorrente da perda parcial do dedo da mão ocorreu apenas com a perícia médica por meio da qual foi ela aferida."

No recurso de revista, a reclamada sustenta que a "jurisprudência pacífica no TST, ao seu turno, é no sentido de que a ciência inequívoca do dano se consuma, para os empregados que tiverem recebido benefício previdenciário, com a alta previdenciária ou com aposentadoria por invalidez, pois é nesses momentos que se tem por consolidados os efeitos do dano sofrido, nascendo, a partir de então, o direito de postular a reparação civil.". Fundamenta o recurso de revista na alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, violação do art. 11 da CLT, contrariedade às Súmulas 230 do STF e 278 do STJ, além de divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho coincide com o instante da ciência inequívoca da consolidação das lesões. Tal momento, contudo, pode ocorrer com a cessação do benefício previdenciário e o retorno às atividades laborais, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, ainda, com o exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade (Súmula 230 do STF), conforme o caso retratado nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

(...) DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "ACTIO NATA". CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS E DA EXTENSÃO DO DANO. SÚMULA N.º 126 DO TST. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista, cuja pretensão consista na reparação de danos extrapatrimoniais, estéticos ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é a da ciência inequívoca dos efeitos da lesão e de sua extensão.** 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho, soberano no exame do



conjunto fático-probatório dos autos, assentou a premissa segundo a qual “ considerando-se a distribuição da presente reclamação trabalhista em 19/11/2018, e que o laudo elaborado pelo perito médico da autarquia previdenciária (...) demonstra que em 03/02/2017 o reclamante ainda sofria com o agravamento da patologia em joelhos, tanto que em 23/11/2017 (...) lhe foi concedido, novamente, o auxílio-doença previdenciário, deixa-se de pronunciar a prescrição extintiva, pois não superado o quinquênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e no artigo 11 da CLT, restando patente a violação continuada do direito, com o agravamento progressivo, e não consolidado, da lesão, questão excludente da consolidação da prescrição extintiva, eis que o direito de ação pode ser exercido a qualquer tempo, retroagindo ao quinquênio que antecede à distribuição da reclamação trabalhista ”. (...). (Ag-AIRR-1000968-39.2018.5.02.0442, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/03/2025).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 – PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. 1. O Tribunal Regional considerou que, tratando-se de lesões causadas por doença de caráter progressivo, o lapso prescricional só se inicia após o término do contrato de trabalho. 2. **Segundo a teoria da ação nascida (actio nata), o prazo prescricional do pleito fundado na responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional, começa a correr na data em que a parte prejudicada toma ciência da lesão.** Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 230) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 278), seguida por esta Corte Superior Trabalhista, adotando o entendimento de que o termo inicial da prescrição, nos casos de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, ocorre apenas no momento da ciência inequívoca da incapacidade ou da consolidação das lesões. 3. Contudo, na hipótese, não é possível extrair do acórdão recorrido qual a data em que o reclamante teria tido a ciência inequívoca da lesão. Nesse contexto, a ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da referida data da ciência inequívoca da lesão, para efeito de contagem do prazo prescricional da demanda, obsta a análise nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. (...) (ARR-1002359-90.2017.5.02.0433, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/06/2025).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. ACTIO NATA 1. **Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que deve ser considerada como marco inicial da prescrição da pretensão de reparação decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional a data em que a vítima teve ciência inequívoca da lesão sofrida em toda a sua extensão.** 2. Na hipótese, o Tribunal Regional adotou como marco prescricional a data da juntada do laudo pericial médico confeccionado nos autos (prontuário médico de ID n.º 37c65b1), decidindo em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-ED-AIRR-10616-04.2016.5.15.0043, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2025).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – DANOS MORAIS – DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO – MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO – TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA **O marco inicial da prescrição da pretensão indenizatória a danos morais decorrentes de acidente de trabalho é a data da ciência inequívoca da consolidação das lesões. Se em decorrência do acidente de trabalho o empregado fica afastado percebendo benefício previdenciário – o que resulta incontroverso nos autos - a ciência inequívoca da consolidação das lesões se dá com o seu término e o retorno ao trabalho, ou com a conversão em aposentadoria por invalidez.** (...) (Ag-AIRR-426-34.2021.5.10.0014, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/05/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho considera aplicável a prescrição disposta no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para a pretensão de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho, quando a lesão, ou a ciência da lesão (teoria da actio nata), ocorre em momento posterior à vigência da Emenda Constitucional 45 /2004 (30/12/2004). **Em relação ao termo inicial para contagem da prescrição, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho coincide com o instante da ciência inequívoca da consolidação das lesões. Tal momento, contudo, pode ocorrer com a cessação do benefício previdenciário e o retorno às atividades laborais, com a conversão**



do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, ainda, com o exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade (Súmula 230 do STF), caso retratado nos autos. Considerando que a ciência inequívoca das lesões, no caso concreto, ocorreu em 25/02/2013, aplicam-se os prazos prescricionais descritos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tendo em vista o ajuizamento da ação em 17/08/2021, é notório o transcurso do prazo prescricional previsto no texto constitucional, a atrair o pronunciamento da prescrição total da pretensão autoral, quanto aos danos materiais na forma de pensão mensal. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-ED-RR-621-43.2021.5.10.0006, 5ª **Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/04/2025).

(...) **PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A EC Nº 45/2004. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO COM A ALTA PREVIDENCIÁRIA** A decisão monocrática não reconheceu a transcendência e negou provimento ao agravo de instrumento. O TRT registrou que "o acidente de trabalho ocorreu em 14/11/2018 e o afastamento ocorreu no período de 15 a 20/11/2018, sendo este o momento em que o reclamante teve ciência inequívoca da gravidade, alcance e extensão das lesões e dos efeitos decorrentes na sua capacidade laborativa. Todavia, equivocou-se a reclamada quanto à aplicação da prescrição bienal a partir desta data, eis que, estando o contrato ativo àquela época, não houve o transcurso do prazo de 5 anos a partir da actio natia para o ajuizamento da demanda, tampouco o prazo de dois anos a partir do término do contrato, extinto em 30/09/2020". **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, no caso de acidente de trabalho, a ciência inequívoca da lesão, que deflagra a contagem do prazo prescricional, ocorre com a consolidação das lesões, geralmente evidenciada por meio da aposentadoria por invalidez, alta previdenciária ou mesmo prova pericial.** Julgado. Agravo a que se nega provimento. (...) (Ag-EDCiv-AIRR-20335-27.2021.5.04.0791, 6ª **Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 30/05/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O eg. Tribunal Regional considerou que a ciência inequívoca da lesão se deu com a aposentadoria por invalidez do empregado ocorrida em 2016. **Ao assim decidir, verifica-se a consonância do julgado regional com a jurisprudência desta c. Corte que pacificou entendimento no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição para a propositura de demanda trabalhista, envolvendo pedido de indenização por danos extrapatrimoniais por acidente de trabalho ou doença ocupacional por ele equiparada se dá com a ciência inequívoca da lesão, assim compreendida como o momento em que o empregado passou a ter conhecimento da real extensão do dano e da sua repercussão.** Nessa linha de entendimento, a ciência inequívoca ocorre quando da aposentadoria por invalidez ou da alta médica após a concessão do benefício previdenciário, uma vez que na data do acidente o trabalhador, via de regra, não se tem como antecipar se as lesões causarão alguma incapacidade laboral de caráter permanente. Na hipótese, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2019 e que consta do acórdão regional que a aposentadoria por invalidez ocorreu em 2016, não há que se falar em consumação da prescrição, observado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Transcendência ausente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (AIRR-1000838-91.2019.5.02.0255, 7ª **Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/05/2025).

(...) 4. **TERMO INICIAL DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O TRT, ao dispor que o marco inicial da indenização por danos materiais seria a data em que houve a consolidação da lesão, a qual ocorreu com a apresentação do laudo pericial, decidiu em perfeita consonância à jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.** (...) (ARR-1001395-12.2014.5.02.0463, 8ª **Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/05/2025).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

"AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA LESÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, I, DO TST E ART. 894, §2º DA CLT. NÃO PROVIMENTO. I. No tema " Prescrição - Acidente De Trabalho - Ciência Inequívoca Da Lesão ", a Turma julgadora deu provimento ao recurso de revista da reclamante para afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal de origem. Para o alcance desse desfecho, amparou-se nas premissas fáticas registradas pelo acórdão regional, quais sejam: a) a reclamante sofreu o acidente de trabalho em 26/7/2011; b) gozou de auxílio previdenciário a partir de 11/8/2011; c) teve a ciência inequívoca de sua lesão, por meio da perícia do INSS, em 12/03/2015; d) foi dispensada em 05/09/2016; e) ajuizou a presente



demanda em 06/11/2017. Nesse contexto, concluiu pelo afastamento da prescrição total, pois "o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu no período de dois anos da rescisão contratual e de cinco anos da data do conhecimento inequívoco da lesão", em consonância com o art. 7º, XXIX, da CRFB. II. Nos embargos, a reclamada não impugna a "actio nata" considerada pela Turma julgadora. Limita-se a defender que, em se tratando de acidente de trabalho, a prescrição incidente ao caso é a bienal, contada a partir da constatação dos danos em 12/03/2015. Colaciona julgados para o confronto de teses. III. **Ocorre que, a decisão embargada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, após o advento da EC nº 45/04, em se tratando de pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, incide a prescrição quinquenal, cuja contagem se efetua a partir da ciência inequívoca do dano, respeitado o biênio a partir da rescisão do contrato de trabalho.** Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/11/2017 e sendo incontroverso que a ciência inequívoca da lesão ocorreu após a vigência da EC nº 45/2004, em 12/03/2015, não há falar em consumação da prescrição, porquanto observado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como o prazo de dois anos a partir da rescisão do contrato, em 05/09/2016. IV. Assim, constata-se que os julgados transcritos na peça de embargos não possuem aptidão de propiciar a abertura da cognição desta Subseção por dissenso jurisprudencial, ora porque se referem a casos em que a ciência inequívoca dos danos ocorreu anteriormente à vigência da EC nº 45/04, a atrair o disposto na Súmula nº 296, I, do TST, ora porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894, §2º, da CLT. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-E-RR-101618-24.2017.5.01.0265, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/12/2024).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 23 DA LEI N. 8.213/91. O termo inicial do prazo da prescrição nas ações para indenização de dano decorrente de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, é o início da incapacidade para a atividade laboral habitual; ou o dia da segregação compulsória; ou a data em que for realizado o diagnóstico clínico, valendo, para esse efeito, o que ocorrer primeiro, nos exatos termos do art. 23 da Lei n. 8.213/91, que prepondera sobre orientações da jurisprudência em sentido diverso, por se tratar de previsão legal, clara e inequívoca, de observância imperativa. (TRT-12 - 5ª Turma. ROT: 00016536420245120025, Relator.: MARI ELEDIA MIGLIORINI, Data de Julgamento: 22/05/2025)

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Tratando-se de pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho é a data da ciência inequívoca do resultado da lesão, com sua extensão, que define a prescrição a ser aplicável, sendo que, no caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional que resulta em aposentadoria por invalidez, a ciência inequívoca do resultado da lesão sofrida se dá a partir da concessão deste benefício, o qual informa de maneira inequívoca a incapacidade do empregado para o trabalho. Apelo de que se conhece e a que se nega provimento. (TRT-1 - Quarta Turma. Recurso Ordinário Trabalhista: 01003545220165010282, Relator.: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA, Data de Julgamento: 27/06/2023)

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

"Art. 132-A. A proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo (...) será necessariamente incluída em pauta de sessão virtual e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação."

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.



Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho coincide com o instante da ciência inequívoca da consolidação das lesões. Tal momento, contudo, pode ocorrer com a cessação do benefício previdenciário e o retorno às atividades laborais, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, ainda, com o exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade (Súmula 230 do STF).

No caso concreto, o acórdão regional, acertadamente, acompanhou a posição do TST, e não restringiu a consolidação da lesão, termo inicial do prazo prescricional, à alta previdenciária; identificou o acórdão regional que outros fatores podem alongar este termo inicial, como laudo pericial posterior, conforme consignado no acórdão: “a despeito da alta previdenciária em março de 2010, a ciência inequívoca da redução de capacidade do autor decorrente da perda parcial do dedo da mão ocorreu apenas com a perícia médica por meio da qual foi ela aferida.”. Prosseguiu o acórdão, mantendo a sentença neste particular: “Cabe destacar que o só fato de o autor seguir trabalhando após a alta previdenciária não importa reconhecer que não teve ele dificuldades em sua readaptação e a efetiva consolidação da restrição laboral somente teve vez com a verificação por profissional habilitado para tanto.”.

Como bem demonstrou o acórdão regional, outros fatores também podem influir no marco prescricional, como na hipótese de perícia posterior à alta previdenciária, demonstrando a consolidação da lesão em toda a sua extensão (Súmula nº 230 do STF). Esta é a melhor interpretação da expressão “ciência inequívoca da incapacidade laboral”, como termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória, referida na Súmula nº 278 do STJ.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial, uma vez que a parte logrou demonstrar a existência de julgados fixando a alta previdenciária como termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória. No mérito, merece ser negado provimento ao apelo, mantendo-se o acórdão regional neste capítulo, pois somente com o laudo médico ocorreu a ciência inequívoca da extensão da lesão do autor.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

O termo inicial do prazo prescricional à pretensão de reparação, por danos materiais e extrapatrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, coincide com a ciência inequívoca da consolidação da lesão em toda sua extensão.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte ré, no tema ora afetado, nego-lhe provimento, mantendo o acórdão regional no capítulo em que ratificou o termo inicial da prescrição fixado na sentença (18/04/2023), coincidindo com a ciência do laudo médico, data em que o autor tomou ciência da consolidação da lesão em toda sua extensão.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para



reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***O termo inicial do prazo prescricional à pretensão de reparação, por danos materiais e extrapatrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, coincide com a ciência inequívoca da consolidação da lesão em toda sua extensão.*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando-se a tese ora reafirmada, mantendo o acórdão regional no capítulo em que ratificou o termo inicial da prescrição fixado na sentença (18/04/2023), coincidindo com a ciência do laudo médico, data em que o autor tomou ciência da consolidação da lesão em toda sua extensão. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

